



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados  
Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 2º andar, sala 219 – CEP 70.050-904 – Brasília/DF - Brasil  
Tel.: +55 (61) 2020-7505 Fax: +55 (61) 2020-7535 – Sítio: [www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br)

## RELATÓRIO FINAL

**Autos nº:** 00190.025824/2014-14  
**Acusadas:** OAS S/A e Construtora OAS S/A  
**Assunto:** Processo de Responsabilização Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) – Operação Lava Jato (Departamento de Polícia Federal – DPF) – Irregularidades em licitações da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) – Conluio entre empresas para reduzir ou eliminar a concorrência – Pagamento de propina a agentes públicos – Sugestão de aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade à Construtora OAS S/A e de arquivamento em relação à OAS S/A.

### 1. Introdução

1. Trata-se de relatório final de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica (PAR) instaurado contra as empresas **Construtora OAS S/A – Em recuperação judicial, CNPJ 14.310.577/0001-04, e OAS S/A, CNPJ 14.811.848/0001-05**, em razão de descobertas da operação policial denominada “Lava Jato”, do DPF. A operação visava inicialmente desarticular organizações criminosas que lavavam dinheiro em diversos Estados da federação; contudo, seus desdobramentos resultaram na descoberta de diversas outras irregularidades, inclusive por parte de empreiteiras junto à Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.

2. Tais irregularidades oportunizaram a atuação desta Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados (COREP), em razão da nossa competência de apuração de irregularidades no relacionamento de pessoas jurídicas com o poder público federal. Por isso, o juiz da 13ª vara federal de Curitiba, onde correm os processos referentes à Operação Lava Jato, autorizou o compartilhamento com esta CGU de todo o material referente à Operação Lava Jato, contanto que não prejudicasse investigações em andamento – vide os anexos 1 e 2 do Termo de Indiciação.

3. As empresas acusadas cometeram irregularidades em diversas licitações da Petrobras, conforme descrito detalhadamente no Termo de Indiciação. Apresentadas suas manifestações, fazemos agora o Relatório Final com as conclusões desta CPAR.

## 2. Resumo do andamento do processo

4. A nota técnica nº 2.496/2014, de **27/11/2014** (fls. 2 a 8), da Corregedoria-Setorial da Área de Minas e Energia, analisou o material da Operação Lava Jato que inicialmente recebemos do Poder Judiciário e entendeu pela presença de indícios de autoria e materialidade de irregularidades em licitações cometidos por oito empreiteiras, a saber, Camargo Corrêa, OAS, UTC (incorretamente chamada “UTC/Constran” na época), Mendes Júnior, Engevix, Queiroz Galvão, IESA e Galvão Engenharia.

5. <sup>1</sup> A seguir, a nota técnica nº 2.553/2014, de **01/12/2014** (fls. 11 a 14), do Corregedor-Geral da União, realizou o juízo de admissibilidade especificamente em relação ao Grupo OAS, e entendeu presentes elementos de autoria e materialidade de infração à Lei nº 8.666/1993, arts. 87, 88, incisos II e III, e art. 90; à Lei nº 12.846/2013, art. 5º, inciso IV; e ao Decreto nº 2.745/1998. Por esse motivo, decisão do ministro chefe da CGU autorizou a instauração de PAR para apurar a atuação do grupo OAS em **02/12/2014** (fl. 15), com publicação da decisão no Diário Oficial da União (DOU) de **03/12/2014**, seção 2, p. 2.

6. Ato contínuo, em **08/12/2014**, a comissão intimou três pessoas jurídicas do grupo OAS da instauração do processo: OAS Empreendimentos S/A, Construtora OAS S/A e OAS S/A (fls. 50 a 52), após o quê, em **16/01/2015**, a OAS S/A pediu cópia integral do processo e constituiu representação nos autos, conforme fls. 20 a 47.

7. Em **30/03/2015**, na ata de deliberação nº 1 (fl. 53), a comissão deliberou por juntar a este processo as seguintes cópias: (1) contratos e notas fiscais referentes à OAS obtidas na busca e apreensão criminal nº 5073475-13.2014.404.7000 (evento 5, anexos 37 a 40 e 43 a 45); (2) petição da OAS S/A apresentada no inquérito policial nº 5044849-81.2014.404.7000, evento 30, e respectivos documentos, os quais se referem a pagamentos efetuados pela OAS S/A à Empreiteira Rigidez e à M.O. Consultoria; e (3) relatório de análise documental nº 91, realizado pelo DPF, correspondente ao evento 48 do processo 5044849-81.2014.404.7000. A comissão também deliberou por oficialiar a Construtora e a OAS S/A solicitando o envio dos produtos dos contratos citados na própria ata, tais como estudos, pareceres, relatórios etc. Os documentos foram juntados nas folhas 54 a 129, e as cópias dos ofícios, nas fls. 130 e 131.

8. A seguir, em **13/04/2015**, a OAS S/A peticionou pela **suspensão do PAR**, em razão de assinatura de memorando de entendimentos para acordo de leniência com a CGU (fls. 136 a 139). Tal informação foi confirmada pelo memorando nº 2058/2015/SE/CGU-

PR, de 01/04/2015 (sem data de recebimento), pelo qual o Secretário-Executivo da CGU informa que “*uma das cláusulas do memorando de entendimentos em questão estabelece como compromisso desta CGU a suspensão temporária dos processos de responsabilização em desfavor das proponentes.*” (fl. 132)

9. Contudo, a comissão entendeu haver aparente contradição entre o trecho do memorando de entendimentos citado pela empresa, que previa suspensão automática e imediata do processo, e o memorando da Secretaria-Executiva, que previa que “*a orientação não deve impedir as comissões de prosseguir na análise da documentação pertinente ao apuratório*”. Como a comissão tampouco teve acesso ao teor do memorando de entendimentos, ela decidiu em **14/04/2015** solicitar esclarecimentos à Secretaria-Executiva, conforme Ata de Deliberação nº 2, fl. 140, o que foi efetuado no Memorando nº 001/2015/CPAR/CGU-PR, de **15/04/2015**, fls. 141 e 142. A comissão recebeu resposta do chefe de gabinete do Secretário-Executivo por meio de e-mail de **17/04/2015**, fls. 143, pelo qual ele esclarece que o memorando de entendimentos realmente prevê a suspensão automática e imediata do PAR, mas que a comissão poderia continuar na análise de “*documentos ou elementos que não dependam da participação da referida pessoa jurídica.*” (grifamos)

10. Esclarecida a dúvida, a comissão decidiu em **17/04/2015** por (1) suspender o PAR, deferindo assim o pedido da OAS S/A referido no § 8, acima; (2) tornar sem efeito o pedido da comissão às empresas acusadas, feito nos ofícios de fls. 130 e 131, de informações sobre os produtos de determinados contratos de consultoria (§ 7, supra); e (3) declarar a suspensão dos trabalhos do PAR, tudo conforme a ata de deliberação nº 3, fl. 144. Cópias das comunicações dessa suspensão estão consignadas nas fls. 159 a 162.

11. Paralelamente, em **03/06/2015**, a CGU recebeu da Petrobras o ofício JURÍDICO 4138/2015 (fls. 147 e 148), pelo qual a Petrobras enviou cópias das próprias apurações internas referentes às empreiteiras investigadas na operação Lava Jato e informa a suspensão dessas apurações. A comissão recebeu a parte da documentação relativa à OAS em **02/07/2015**, a qual consiste num CD, o qual restou juntado na fl. 151. Anotamos também que, em **12/09/2016**, o coordenador substituto da COREP elaborou Relatório Parcial do processo, com um resumo do processo (fls. 162 e 163), para subsidiar as tratativas de acordo de leniência (despacho nº 1.978/2016, fl. 164).

12. Contudo, conforme memorando nº 10.613/2016/SE, de **14/10/2016**, a proposta de acordo de leniência da Construtora OAS S/A foi rejeitada, com a resilição do respectivo memorando de entendimentos, o que implicou a retomada do PAR. Assim, a


CPAR foi reinstituída por meio da Portaria nº 1.895, publicada no DOU de 03/11/2016, seção 2, p. 42 (cópia na fl. 169). A comissão viria a ser prorrogada e reconduzida por meio das portarias nº 990, DOU de 04/05/2017, seção 2, p. 53 (cópia na fl. 207); e nº 2454, publicada no DOU de 21/11/2017, seção 2, p. 34 (fl. 398).

13. Assim que reinstituída, a CPAR lavrou em **17/11/2016** uma ata de reinstalação da comissão e retomada dos trabalhos (ata nº 4, fl. 172). Nela, a CPAR observou que durante a suspensão do PAR, sobrevieram informações referentes a irregularidades do grupo OAS contra a Petrobras, informações oriundas do DPF, do MPF (inclusive com oferecimento de denúncia) e do CADE, e deliberou por juntar e analisar essa documentação (item 5.1 da ata). Além disso, como o último ato de instrução havia sido “a intimação de pessoas jurídicas do grupo OAS para que apresentassem o produto correspondente aos contratos sob os quais pesa suspeita de inidoneidade, conforme fls. 130 e 131”, e como esse ato havia sido tornado sem efeito pela própria CPAR (§ 10, supra), a CPAR deliberou também por refazer esse ato e intimar as pessoas jurídicas Construtora OAS S/A e OAS S/A para informar a reinstauração do PAR e solicitar a apresentação da documentação originalmente solicitada (item 5.2 da ata). Cópias dessas comunicações estão juntadas nas fls. 173 e 174.

14. A seguir, em **08/12/2016**, o grupo OAS apresentou petição na qual informou que apresentou pedido de reconsideração da decisão que resiliu a proposta de acordo de leniência e, assim, solicitou a esta CPAR a suspensão da tramitação do PAR. Em razão disso, conforme ata de deliberação nº 5, de **12/12/2016** (fls. 181 a 183), a CPAR deliberou por encaminhar cópia da petição à Secretaria-Executiva da CGU, indeferir a suspensão do PAR e solicitar ao escritório Piquet Carneiro, Magaldi e Guedes regularização da representação processual da OAS Empreendimentos S/A e Construtora OAS S/A. Apesar da petição de 23/12/2016 (fl. 188), a regularização somente foi realizada em 04/01/2018 (fls. 401 a 414).

15. Em **28/12/2016**, nova petição do grupo OAS (fls. 193 a 195) informa que não tem como fornecer as informações solicitadas pela CPAR referentes aos produtos dos contratos supostamente inidôneos (ofícios de fls. 130 e 131, conforme § 7, e ofícios nº 6 e 7/2016/CPAR/CGU de fls. 173 e 174) até ter certeza de qual seria a postura desta CGU em relação ao pedido de reconsideração do encerramento das tratativas para acordo de leniência.

16. Em relação à instrução processual, a CPAR deliberou em **11/01/2017** por solicitar ao MPF cópia das denúncias e respectivos anexos das ações penais 5037800-

18.2016.404.7000 e 5083376-05.2014.404.7000, referentes a supostos crimes cometidos por dirigentes e empregados da OAS contra a Petrobras – vide ata de deliberação nº 6, fl. 196, e ofício nº 9/2017/CPAR/CGU, de 11/01/2017, fl. 198. O MPF nos respondeu pelo ofício 505/2017-PRPR, de **25/01/2017**, fls. 201 a 203, que encaminhou as informações solicitadas num CD, juntado na fl. 203.

17. A CPAR também solicitou ao MPF esclarecimentos sobre alguns depoimentos de [REDACTED] por meio de mensagem de **11/04/2017** (fl. 399). O MPF respondeu com o ofício nº 3694/2017, de **19/06/2017**, fls. 235 e 299. Por fim, a CPAR também solicitou, em **16/08/2017**, cópia dos acordos de colaboração premiada firmados com o MPF por [REDACTED]

[REDACTED] (ofício nº 25/2017, fl. 314), o que foi respondido em **30/10/2017** com o ofício nº 9783/2017-PRPR/FT (fls. 393/394).

18. Quanto ao pedido de reconsideração da resilição do memorando de entendimentos para acordo de leniência (vide § 15, *supra*), a Secretaria-Executiva desta CGU o indeferiu, conforme memorando nº 426/2017/SE, de 11/04/2017, fl. 205.

19. Em **09/05/2017**, esta CPAR indiciou as empresas Construtora OAS S/A e OAS S/A, conforme termo de indicição de fls. 208 a 223, com os anexos reunidos no CD de fl. 224. As empresas foram devidamente intimadas da indicição por meio dos ofícios 8/2017/CPAR/CGU e 9/2017/CPAR/CGU (fls. 225 a 230); com isso, elas peticionaram em **05/06/2017** pela concessão de prazo adicional para apresentação da defesa (fls. 231 a 233). O pedido foi deferido em **09/06/2017**, conforme consignado na ata de deliberação nº 7 (fl. 234).

20. As empresas indiciadas apresentaram tempestivamente peça de defesa única em **21/07/2017**, fls. 238 a 269; na peça, também fizeram requerimento de produção de prova oral consistente na *“inquirição de todas as testemunhas cujos depoimentos são invocados e transcritos no termo de indicição”*. A CPAR aceitou tal pedido em **28/07/2017**, e especificou que as testemunhas seriam [REDACTED]

[REDACTED] conforme ata de deliberação nº 8 (fl. 271). A tabela abaixo indica as datas da realização de cada oitiva e a respectiva folha do processo.



Tabela 1 – Relação de depoentes ouvidos por esta CPAR

Depoente	Data da oitiva	Folhas com os termos
	11/08/2017	305 e 306
	17/08/2017	315 e 317
	17/08/2017	318 e 340
	18/08/2017	319 e 341
	23/08/2017	321 e 322
	23/08/2017	323 e 324
	24/08/2017	325 e 326
	24/08/2017	327 e 328
	30/08/2017	329, 330 e 343
	30/08/2017	331, 332 e 342
	31/08/2017	333 e 334
	11/09/2017	345 e 347

Fonte: Elaboração própria.

21. Quanto à oitiva de [REDACTED], as empresas acusadas apresentaram petição em **29/08/2017**, fls. 337 e 338, em que manifestam concordarem com a dispensa de sua oitiva, contanto que suas declarações não fossem utilizadas pela CPAR. Esse pedido foi deferido e comunicado por meio do ofício nº 29/2017/CGU-00190.025824/2014-14, de **20/10/2017** (fls. 353 e 354).

22. Com isso, foram produzidas todas as provas solicitadas pela empresa. Assim, esse mesmo ofício 29/2017 também intimou as empresas acusadas a apresentar alegações escritas, conforme o parágrafo único do art. 16 da Portaria CGU nº 910/2015, a qual regula o PAR na CGU. As empresas acusadas apresentaram tempestivamente suas alegações em **06/11/2017**, juntadas como fls. 357 a 390.

23. No entanto, em **06/11/2017** a CPAR recebeu pedido de suspensão do PAR por 15 dias em razão da retomada de negociações para acordo de leniência, conforme o Memorando nº 1571/2017/GM, fl. 391. Como o pedido chegou num momento em que a comissão estava fora da vigência da portaria, em vez de suspender o PAR, a comissão decidiu por aguardar o período de 15 dias para só então, se fosse o caso, providenciar sua recondução, conforme despacho de **07/11/2017**, fl. 395. A seguir, em **16/11/2017**, a CPAR recebeu orientação de retomada do PAR, conforme Memorando nº 1662/2017/GM fl. 396).

24. Por fim, em **19/12/2017**, a CPAR recebeu novo pedido de suspensão do PAR, desta vez por 20 dias, também em razão de retomada de negociações para acordo de

leniência, conforme o Memorando nº 1861/2017/ASS1/GM (fl. 400). Como esse prazo se encerraria num domingo (07/01/2018), considera-se que ele vai até o dia útil seguinte. Portanto, o processo deixou de estar suspenso a partir de 09/01/2018.

### 3. Da indicição e da defesa

25. Transcrevemos a seguir as imputações às empresas constantes no termo de indicição de fls. 208 a 223:

97. Considerando-se o que descrevemos acima, imputamos às empresas **Construtora OAS S/A – Em recuperação judicial**, CNPJ 14.310.577/0001-04, e **OAS S/A**, CNPJ 14.811.848/0001-05, estas irregularidades:

**Imputação 1:** Prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação (art. 88, inciso II, da Lei 8.666/1993), na forma de ajustes anticompetitivos ocorridos de 2006 a 2012, com vistas a fraudar os seguintes pacotes de licitações da Petrobras: *Off-sites* HDS-Gasolina (Repar); UCR, UDA, UHDT e Tubovias (ou *off-sites*) (RNEST); UDA + UDAV, Coque + UCR, HDT, HCC, Pipe Rack, Tubovias, UGH e UPGN Rota 3 (COMPERJ); e serviços de construção predial para ampliação do CENPES – IECP.

**Imputação 2:** Demonstração de não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude da prática de atos ilícitos (art. 88, inciso III, da Lei 8.666/1993), na forma de pagamento de propinas a agentes públicos da Petrobras com a finalidade de fraudar as licitações da Petrobras referidas na imputação 1.

26. Conforme descortinado na Operação Lava Jato, um grupo de empreiteiras organizou-se aproximadamente de 1998 a 2014 para fraudar a Petrobras por meio da distribuição de pacotes de licitação de obras *on shore* entre si, o que permitia às empreiteiras cobrar mais caro do que se competissem livremente e economizar os diversos custos envolvidos numa licitação livre, tais como elaboração de proposta e elaboração de recursos administrativos. Assim, a **imputação 1** corresponde à acusação de que a Construtora OAS S/A e a OAS S/A fraudaram licitações da Petrobras por meio desse grupo ou clube, embora somente no período de 2006 a 2012. Essas irregularidades estão detalhadamente descritas nos parágrafos 6 a 74 do Termo de Indicição e as respectivas provas e indícios compõem os anexos 4 a 52 do Termo de Indicição.

27. A mesma Operação também detectou que as empreiteiras fizeram vultosos e periódicos pagamentos de propina a agentes da Petrobras, e isso corresponde à **imputação 2**. As irregularidades estão descritas nos §§ 75 a 96 do Termo e as respectivas provas e indícios compõem os seus anexos 53 a 84.

28. Passamos agora às duas peças de defesa das acusadas. Conforme descrito no capítulo anterior, as empresas apresentaram duas peças defensivas: uma é a peça de defesa

propriamente dita, prevista no art. 11 da Lei 12.846/2013, apresentada em **21/07/2017** e que vai das folhas 238 a 269 – doravante “*Defesa*”. A outra corresponde às “alegações escritas” previstas no Decreto nº 8.420/2015, art. 5º, § 2º, apresentada em **06/11/2017**, e vai das folhas 357 a 390, e foi apresentada em razão de que esta CPAR deferiu a produção de provas depois da indicição – doravante “*Alegações*”.

### **3.1. Teses da peça de Defesa**

29. Nos §§ 10 a 12 da Defesa, as empresas sustentam que a OAS S/A é parte ilegítima neste PAR, pois ela “*não figura como contratada da Petrobras em nenhum dos contratos supostamente contaminados por ilegalidades*”.

30. Mais adiante, nos §§ 31 a 50, as empresas alegam que esta CGU seria incompetente porque não teria como avocar o processo da Petrobras, pois a competência da CGU não abrangeria a Administração pública federal indireta e, por consequência, não abrangeria sociedades de economia mista, como a Petrobras.

31. A seguir, nos §§ 51 a 56, as empresas alegam que a CGU tampouco poderia avocar processos da Petrobras porque ela só poderia fazer isso nos casos em que ocorresse falha na condução de processo já instaurado, o que não ocorreu no presente caso.

32. Nos §§ 57 a 103, as empresas acusadas alegam, de maneira geral, que deve ser aplicado a este caso somente o regime jurídico da Petrobras, consubstanciado no decreto federal nº 2.745/1998, e não o da lei geral de licitações, a Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, resumidamente, aduziu que um regime jurídico específico e diferenciado para empresas estatais decorre diretamente da Constituição, e que o Decreto nº 2.745/1998 atende a essa finalidade, e que o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu diversas liminares no sentido da constitucionalidade do Decreto nº 2.745/1998. Além disso, a própria Advocacia-Geral da União (AGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) já emitiram orientações no sentido da aplicabilidade desse decreto.

33. Especificamente nos §§ 79 a 81, as acusadas também afirmam que a CPAR não poderiam aplicar a Lei nº 8.666/1993 a este caso porque isso seria aplicação retroativa de interpretação inovadora, o que iria contra comando específico da lei do processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999), a qual prevê especificamente a vedação da “*aplicação retroativa de nova interpretação*” (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII).

34. Mais adiante, nos §§ 82 a 89 e 100 a 103, as acusadas dedicam capítulo específico para argumentar que, em razão da aplicação do regime do Decreto nº 2.745/1998 a este PAR, as sanções eventualmente aplicadas só poderiam ser as previstas



nesse Decreto. Uma das penas desse decreto é a suspensão temporária de contratar com a Petrobras por prazo não superior a 2 anos (item 7.3, alínea c). E, conforme § 86 da Defesa, como as empresas estão há mais de dois anos submetidas ao bloqueio cautelar de contratação com a Petrobras, elas já teriam cumprido a penalidade a que estariam sujeitas, de modo que o PAR já teria perdido o objeto.

35. Por fim, nos §§ 90 a 99, as acusadas tratam especificamente da impossibilidade da aplicação da pena de declaração de inidoneidade da Lei nº 8.666/1993, pois o art. 83 da Lei das Estatais (Lei nº 1.3.303/2016) prevê um rol de penalidades que não tem nem a suspensão de contratar, nem a declaração de inidoneidade. Esse rol impossibilitaria a possibilidade de aplicação da suspensão de contratar e da declaração de inidoneidade da Lei nº 8.666/1993 porque a Lei nº 13.303 tem efeito imediato e é mais benéfica ao réu, princípio este do direito penal, mas que seria aplicável ao direito administrativo.

### **3.2. Teses da peça de Alegações**

36. Nos §§ 14 a 22 das Alegações, as acusadas repetem a tese de que a OAS S/A é parte ilegítima para figurar no PAR, mas acrescentam os seguintes argumentos: 1) a OAS S/A não tem relação direta com os clientes das empresas do Grupo OAS; 2) todas as testemunhas ouvidas por essa comissão afirmam que sua relação com a “OAS” era com a Construtora OAS, e não com a OAS S/A.

37. Nos §§ 23 a 49, as acusadas repetem a alegação de incompetência da CGU, mas sem acrescentar argumentos substanciais em relação ao que já tinham aduzido na Defesa. Do mesmo modo, nos §§ 50 a 75, as empresas repetem a alegação de necessidade de aplicação do regime jurídico específico da Petrobras em lugar do da Lei nº 8.666/1993 e utilizam os mesmos argumentos apresentados antes. Inclusive, do mesmo modo que na Defesa, os §§ 76 a 104 dedicam-se especificamente a defender que o regime sancionatório não pode ser o da Lei nº 8.666/1993, com os mesmos argumentos, exceto pelo que ataca especificamente a impossibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 ao regime da Lei das Estatais (§§ 97 a 103).

## **4. Análise das peças de defesa. Considerações da CPAR.**

### **4.1. Questões preliminares: tempestividade.**

38. Destacamos que ambas as peças foram apresentadas tempestivamente, dentro


dos prazos estabelecidos por esta CPAR. Além disso, na Defesa, as empresas apresentam uma preliminar de mérito (parágrafos 13 a 30) em que alegam a impossibilidade de utilização de depoimentos tomados em outros processos como prova no presente PAR e que, portanto, trata-se de prova ilícita. Subsidiariamente, solicitou “*oitiva e inquirição das testemunhas derivadas daquele processo*” por parte desta CPAR.

39. Na ocasião, a CPAR deferiu o requerimento e tomou as oitivas dos depoentes, conforme § 20, supra, especialmente as considerações do item 2 da Ata nº 8 (fl. 271). Neste momento, cabe acrescentar que as alegações de que a prova que utilizamos como emprestada é ilícita não procedem, pois a prova emprestada (mais precisamente, “transportada”) é pacificamente aceita na jurisprudência – basta que haja contraditório, seja no processo original, seja no processo para o qual a prova é emprestada. Tanto é assim que, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula de jurisprudência nº 591, que assim diz: “*É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.*”

40. Apesar de este processo ser de responsabilização de empresas, e não disciplinar, entendemos que não há empecilho à aplicação analógica da súmula ao presente caso. E aqui, houve autorização do juízo competente, conforme anexos 1 e 2 ao Termo de Indiciação (cópia no CD de fl. 223), bem como oportunização do contraditório e da ampla defesa, pois todas as testemunhas citadas no Termo foram inquiridas perante esta CPAR com participação das empresas acusadas. E como esta CPAR não tomou depoimento de [REDACTED], ela desconsiderou o trecho do Termo que cita suas declarações. Em suma, entendemos incabível a alegação de prova ilícita.

#### **4.2. Questões preliminares: ilegitimidade da OAS S/A**

41. Entendemos que as acusadas têm razão ao alegar a ilegitimidade da OAS S/A, a despeito de entendermos que ela pagou propina a agentes públicos por meio de contratos inidôneos, como exposto no Termo de Indiciação.

42. Isso porque sua conduta se enquadra perfeitamente no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 – “*prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada*”. Mas como esses pagamentos de propina ocorreram **antes da vigência da Lei 12.846/2013**, que começou em 29 de janeiro de **2014**, temos de analisar se a conduta seria punível pelo ordenamento na época, e a única tipificação existente na época é o art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, a saber, demonstração de “*não possuir idoneidade para contratar com a Administração*”

em virtude de atos ilícitos praticados”.

43. Contudo, como a OAS nunca firmou contratos com a Petrobras, não é possível enquadrá-la nessa tipificação. Portanto, entendemos que o pagamento de propina a agentes públicos pela OAS S/A é conduta atípica e, portanto, não passível de punição.

#### 4.3. Incompetência da CGU

44. Nos §§ 31 a 50 da Defesa e 23 a 34 das Alegações, as acusadas alegam a incompetência da CGU utilizando dois argumentos. Um deles é o da falta de previsão expressa de competência da CGU para atuar sobre a Petrobras. O outro é o de que a condição de sociedade de economia mista da Petrobras afasta a atuação da CGU, em razão da autonomia inerente às sociedades de economia mista.

45. O primeiro argumento usa uma interpretação errada da expressão “administração pública federal” constante nos artigos de competência da CGU. As empresas alegam que essa expressão abrange somente a Administração direta, as autarquias e as fundações, mas não as empresas estatais.

46. Existe até uma contradição na argumentação das acusadas: elas citam o art. 4º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 para sustentar que a Petrobras não tem qualquer vínculo com a CGU (§ 40 da Defesa, § 33 das Alegações). Só que as acusadas omitem o fato de que o próprio art. 4º prevê expressamente as sociedades de economia mista e empresas públicas como integrantes da “Administração Federal”.

47. Tampouco encontramos qualquer doutrinador que conceitue “administração pública federal” como excluindo tão especificamente as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Por exemplo, [REDACTED] diz que a “Administração Pública é formada tanto por pessoas de direito público como por pessoas de direito privado” (*Curso de Direito Administrativo*, 2016, p. 112). Adicionalmente, conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

... quando a Administração emprega modelos privatísticos, nunca é integral a submissão ao direito privado; às vezes, ela se nivela ao particular, no sentido de que não exerce sobre ele qualquer prerrogativa de Poder Público; mas nunca se despe de determinados **privilégios**, como o juízo privativo, a prescrição quinquenal, o processo especial de execução, a impenhorabilidade de seus bens; e sempre se submete a **restrições** concernentes à competência, finalidade, motivo, forma procedimento, publicidade. Outras vezes, mesmo utilizando o direito privado, a Administração conserva algumas de suas prerrogativas, que derogam parcialmente o direito comum, na medida necessária para adequar o **meio** utilizado ao **fim** público a cuja consecução se vincula por lei.

(Maria Sylvia Zanella di Pietro, *Direito Administrativo*, 2005, 18ª edição, Atlas, p. 64. Grifos no original.)

48. O segundo argumento não tem base jurídica. É verdade que as sociedades de


economia mista têm regime preponderantemente de direito privado e que têm obrigações tanto para o sócio majoritário (no caso da Petrobras, União) como para os sócios minoritários. No entanto, elas estão sujeitas a um regime misto, devendo obedecer inclusive normas de direito público, dentre as quais normas licitatórias, o que é unânime na doutrina. Ou seja, essas sociedades integram o Poder Executivo Federal e, por consequência, estão sujeitas aos respectivos controles. A doutrina é pacífica especificamente quanto à possibilidade de controle sobre estatais – por exemplo, DI PIETRO escreve também que *“existem vários traços comuns entre o regime jurídico das pessoas públicas e o das pessoas de direito privado instituídas pelo Estado”*, e o 6º traço comum que ela lista é que *“a todas elas se aplica o controle positivo do Estado, o qual tem por finalidade verificar se a entidade está cumprindo os fins para os quais foi criada”* (idem, p. 375).

49. No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho: *“A circunstância de que a entidade se enquadra numa das categorias jurídicas acima confere certeza suficiente e indiscutível para ser considerada como integrante da Administração Indireta da respectiva pessoa federativa, e isso independentemente de prestar serviço público ou exercer atividade econômica de natureza empresarial.”* (Manual de Direito Administrativo, 2006, 15ª edição, Lumen Juris, p. 378; grifamos) O mesmo autor deixa claro que essa característica traz problemas em razão da incompatibilidade entre os fins do Estado e a natureza concorrencial do mercado, exatamente como as Acusadas argumentam em relação às obrigações da sociedade de economia mista perante acionistas minoritários. Contudo, isso é uma consideração de dever-ser, e não de ser: *“Talvez de lege ferenda pudessem ser excluídas as pessoas com objetivos empresariais, objetivos normalmente impróprios aos fins desejáveis do Estado, mas não foi esse o sistema adotado pela Constituição e legislação pátria.”* (idem; grifamos)

#### 4.4. Impossibilidade de avocação

50. Nos §§ 51 a 56 da Defesa e 35 a 49 das Alegações, as empresas alegam que a CGU não poderia ter avocado da Petrobras a apuração do Grupo OAS por não terem ocorrido os pressupostos da avocação. Nesse sentido, citou o inciso II, art. 18, da Lei nº 13.341/2016, a qual, dentre outras, estabelece a competência da CGU. Esse inciso prevê que a CGU pode *“requisitar a instauração daqueles [processos] que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável”*.

51. Contudo, o que houve no caso **não** foi uma avocação, tanto que em momento algum das tratativas entre a CGU e a Petrobras há menção a avocação. O que houve foi

uma apuração direta por parte da CGU de fatos que ocorreram na Petrobras, e para evitar duplicidade de apurações e o conseqüente risco de decisões divergentes, a Petrobras e a CGU combinaram que a apuração da Petrobras seria suspensa e subsidiária a apuração direta da CGU. A duplicidade de apurações é possível porque a CGU tem competência concorrente para instaurar e conduzir PARs relativos a fatos ocorridos em todo o Poder Executivo Federal. Assim, o que ocorreu foi algo mais próximo de um “conflito positivo de competência” em que se decidiu que a CGU é quem atuaria a partir de um acordo entre a CGU e a Petrobras.

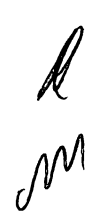
#### 4.5. Inaplicabilidade da Lei nº 8.666/1993

52. Nos §§ 57 a 103 da Defesa e 50 a 103 das Alegações, como resumido acima, as empresas alegam que este PAR está adstrito a aplicar o regime específico da Petrobras, previsto no Decreto nº 2.745/1998, inclusive no tocante a penalidades, e usam três grandes linhas argumentativas nesse sentido. A primeira pode ser resumida como uma defesa da validade do Decreto (§§ 57 a 77 da Defesa e 51 a 66 das Alegações); a segunda utiliza o princípio da segurança jurídica e a conseqüente vedação da interpretação retroativa (§§ 78 a 80 da Defesa e 67 a 74 das Alegações); a terceira refuta a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 (§§ 81 a 102 da Defesa e §§ 78 a 103 das Alegações).

53. Esta CPAR entende que o principal regime aplicável realmente é o do Decreto nº 2.745/1998; não questionamos sua constitucionalidade ou aplicabilidade. No entanto, entendemos que a Lei nº 8.666/1993 deve ser aplicada subsidiariamente em razão de uma lacuna normativa que não foi suprida pela Lei nº 13.303/2016, ou “Lei das Estatais”.

54. É certo que a Lei das Estatais é posterior e especial em relação à Lei nº 8.666/1993 e, assim como a Lei nº 8.666/199, previu normas para punir os contratantes de empresas estatais. Com base nisso, as empresas alegam que ***“as inovações apresentadas pela Lei nº 13.303/2016 ... destinaram-se a substituir as modalidades das sanções previstas na Lei Geral de Licitações a fim de conformá-las ao ordenamento jurídico”*** (Alegações, fl. 387 do PAR, § 98, grifos no original)

55. No entanto, no art. 83, a Lei das Estatais ateu-se aos problemas de execução e inexecução contratual, e deixou de fora todo o universo de condutas mais graves, relativas ao “comportamento inidôneo” dos fornecedores – isto é, a fraudes. Para que o legislador quisesse incluir esses comportamentos na disciplina da Leis das Estatais,



bastava uma redação minimamente diferente do art. 83, algo como “pela inexecução total ou parcial do contrato, ou por cometer fraudes em razão do contrato”. A intenção pode até ter sido a de substituir completamente as modalidades de sanções previstas na Lei nº 8.666/1993, contudo, como o texto da Lei das Estatais tal como foi promulgado não disciplinou essa matéria completamente, acabou deixando uma lacuna sobre o tema.

56. Assim, entendemos haver duas leis que tratam do tema. Uma é a própria Lei nº 12.846/2013, cujo art. 5º, inciso IV, tipifica as condutas relativas a licitações e contratos que podem sujeitar uma empresa às suas penalidades. O traço comum dessas condutas é a “fraude”, palavra presente em todas as alíneas, indicando que a Lei nº 12.846/2013 ativamente deixou de fora condutas estritamente relacionadas à execução ou inexecução contratual, preferido deixar esses casos sujeitos à disciplina das respectivas leis específicas de licitações e contratos. Mas como a Lei nº 12.846/2013 não é aplicável nesse caso, pois sua vigência começou em fevereiro de 2014, precisamos utilizar a lei que vala na época, isto é, a Lei nº 8.666/1993, cujo art. 88, inciso III, prevê a punição a fornecedores por fraude – isto é, por condutas **não** relacionadas estritamente à execução ou inexecução contratual.

57. Dito de outra forma: do mesmo modo que a Lei 12.846/2013 complementa as leis de licitações disciplinando os casos mais graves de fraudes em licitações e contratos a partir de fevereiro de 2014, a Lei nº 8.666/1993 complementa essas leis sobre o mesmo tema até fevereiro de 2014.

58. E essa não é uma interpretação nova. Esta CGU já puniu **sete** empresas com a declaração de inidoneidade desde 2016 utilizando a interpretação de que as penas da Lei nº 8.666/1993 podem ser aplicadas a contratantes da Petrobras:

**Tabela 2 – Fornecedores da Petrobras punidos pela CGU com base na Lei nº 8.666/1993**

<b>Empresa</b>	<b>DOU com a publicação da penalidade</b>
Mendes Júnior S/A	28/04/2016, seção 1, p. 29
Skanska Brasil Ltda.	09/06/2016, seção 1, p. 38
IESA Óleo e Gás	05/09/2016, seção 1, p. 63
Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.	22/12/2016, seção 1, p. 76
GDK S/A	06/02/2017, seção 1, p. 65
Alumini Engenharia S/A	02/03/2017, seção 1, p. 21
Tomé Engenharia S/A	19/09/2017, seção 1, p. 80

Fonte: Elaboração própria.

59. Considerando-se que a CGU vem adotando essa interpretação sistematicamente há mais de 1 ano e meio, não procede a alegação de que a aplicação de penas da Lei nº 8.666/1993 ao presente caso seria uma interpretação nova aplicada retroativamente.

#### 4.6. Análise do mérito

60. Todas as questões discutidas pelas acusadas são de direito, apesar de elas chamarem a questão de qual o regime jurídico aplicável (item 3.1, §§ 29 a 35 deste Relatório) de “mérito”. A questão de mérito, isto é, as duas imputações que a CPAR atribuiu às empresas, de formação de conluio para fraudar licitações e de pagamento de propina a agentes públicos, não foram questionadas nem na Defesa nem nas Alegações. Aproveitamos para enfatizar que em nenhum momento as Acusadas apresentaram o produto dos contratos que alegamos inidôneos, apesar de solicitadas a fazê-lo diversas vezes, o que, ao lado dos diversos indícios listados no Termo de Indiciação, convence esta CPAR de seu caráter inidôneo. Até mesmo contratos de produtos intelectuais, como consultorias, deixam algum tipo de rastro documental, tais como rascunhos, anotações, e-mails, pesquisas, relatórios, estudos, workshops, pareceres etc.. A ausência de apresentação de qualquer rastro documental mostra que, de fato, os contratos realmente tinham como única função a geração de dinheiro vivo, e não a prestação de serviços.

61. Além disso, os depoimentos tomados só reforçaram o entendimento desta CPAR no sentido da efetiva ocorrência dos fatos detalhadamente narrados no Termo de Indiciação, isto é, um conluio de vários anos para fraudar a Petrobras e sucessivos pagamentos de propina a agentes públicos da Petrobras. Todos os depoentes confirmaram todas as declarações que transcrevemos no Termo de Indiciação e foram inequívocos em confirmar os fatos. Vejamos alguns trechos (arquivos digitais no CD de fl. 351):

██████████  
**CPAR:** Mais especificamente, o senhor confirma que recebeu propinas de empresas do grupo OAS, tais como a Construtora OAS e a OAS S/A?

██████████ Conforme está relatado aí, todas essas empresas participavam desse processo, e, conforme também mencionado por mim aí anteriormente, eu não tinha conhecimento desse problema, desse sistema de cartel, até iniciar as obras dentro da área de Abastecimento, que foi a partir do final de 2006. E me foi dito na época que essas empresas então tinham esse acordo, e isso também tem uma declaração minha a respeito disso, né, algumas pessoas aí da Odebrecht e da UTC que me falaram a respeito desse assunto. Especificamente em relação à OAS, tem também um termo de declaração meu nesse sentido, teve uma reunião em São Paulo, ainda no tempo que o ██████████ era vivo, num hotel em que participou, pela OAS, o ██████████, e se não me falha a memória, tá aí no meu termo de declaração, teria que ser visto aí, também o ██████████ a respeito desse assunto. Então nessa reunião ficou claro que a OAS também participava desse processo em cima do que foi

dito nessa reunião para o [REDACTED].

**CPAR:** Certo. O senhor confirma então o recebimento de propina das empresas do Grupo OAS, tais como OAS S/A e Construtora OAS?

[REDACTED]: Eu pessoalmente, também está isso muito claro nos meus termos de declaração, eu pessoalmente nunca recebi, porque esse dinheiro era repassado para o [REDACTED] ou para o [REDACTED]. Nenhuma empresa, a não ser a Odebrecht (também tem um termo de declaração sobre isso, sobre pagamentos de contas no exterior), as empresas sempre repassavam para o [REDACTED] e para o [REDACTED], e eu recebia através do [REDACTED], através do [REDACTED]. Eu nunca recebi nenhum valor espécie diretamente dessas empresas, nenhuma delas.

**CPAR:** Certo. Mas o senhor recebeu da Construtora OAS, ainda que indiretamente, correto?

[REDACTED]: Sim. Como falei, nessa reunião que teve em São Paulo, ficou claro para mim que a OAS participava desse processo, vamos dizer, das discussões que foram feitas lá nessa reunião lá no hotel em São Paulo.

**CPAR:** Só para esclarecer, é porque, senhor [REDACTED], são duas coisas diferentes, que estão entrelaçadas. Uma coisa é o acerto de mercado e outra coisa é o pagamento de valores indevidos. Qual foi o teor dessa reunião em São Paulo com o senhor? O que que era discutido nessa reunião?

[REDACTED]: Nessa reunião, nessa reunião específica lá, ficou acertado que a OAS faria pagamentos para o [REDACTED] em relação a obras da Petrobras, isso que ficou acertado na reunião.

[REDACTED]  
**CPAR:** Mais especificamente, o senhor confirma que operou propina de empresas do grupo OAS, tais como a Construtora OAS?

[REDACTED]: Olha, além do trabalho que eu tinha feito para a OAS na questão da Petrobras, eu fiz algumas operações de entregas de valores para a OAS. Agora, eu não sei se isso foi colocado como propina. Eu não sei se ele estava pagando alguma propina para alguém ou não. Por exemplo, muitas vezes eu pegava reais na OAS e entregava, por exemplo, em Porto Alegre na própria OAS, no escritório da OAS, para funcionário da OAS. Então eu não posso afirmar que isso, olha, “isso aqui é propina”, “isso aqui era propina para o Fulano de Tal”. Eu recebi da OAS, pelos contratos da RNEST, em consórcio com a Odebrecht. Isso realmente aconteceu. As outras operações que eu fiz para a OAS, era um trabalho, uma prestação de serviço minha para a OAS de transporte de valores e de entregas em outros Estados.

**CPAR:** Certo. Essas entregas de dinheiro, que o senhor fazia por exemplo da sede da OAS para Porto Alegre, quem na OAS pedia para o senhor fazer isso?

[REDACTED]: Olha, quem pedia para fazer isso na OAS, eu tratava com o [REDACTED] isso.

**CPAR:** Era o [REDACTED]?

[REDACTED]: Sim.

[REDACTED]  
**CPAR:** Mais especificamente, o senhor confirma que operou propina de empresas do grupo OAS, tais como a Construtora OAS?

[REDACTED]: Olha, além do trabalho que eu tinha feito para a OAS na questão da Petrobras, eu fiz algumas operações de entregas de valores para a OAS. Agora, eu não sei se isso foi colocado como propina. Eu não sei se ele estava pagando alguma propina para alguém ou não. Por exemplo, muitas vezes eu pegava reais na OAS e entregava, por exemplo, em Porto Alegre na própria OAS, no escritório da OAS, para funcionário da OAS. Então eu não posso afirmar que isso, olha, “isso aqui é propina”, “isso aqui era propina para o Fulano de Tal”. Eu recebi da OAS, pelos contratos da RNEST, em consórcio com a Odebrecht. Isso realmente aconteceu. As outras operações que eu fiz para a OAS, era um trabalho, uma prestação de serviço minha para a OAS de transporte de valores e de entregas em outros



Estados.

██████████ a partir de 12'26'':

**CPAR:** Agora passando para a parte de propinas, o senhor confirma que recebeu propina de empresas do grupo OAS?

██████████: Sim, sim, recebi. Com certeza a do CENPES, do gasoduto lá na Amazônia, em Manaus... Teve mais, mas agora não estou me lembrando, mas teve alguns contratos que eu recebi.

██████████ a partir de 04' 26'':

**CPAR:** Mas especificamente, o senhor confirma que operou propina de empresas do Grupo OAS, tais como a Construtora OAS?

██████████: Sim, senhor, o ██████████ me pediu, que tinha esse consórcio, que ele tinha uns recebimentos a fazer, e que era, que o líder era a OAS. E na OAS eu conhecia o ██████████, então eu aceitei que eu iria receber para ele esses dinheiros e conversando com o ██████████ como eu falei.

██████████, a partir de 5'42'':

**CPAR:** O senhor chegou a utilizar contratos inidôneos com a Rio Marine ou com outra empresa para receber valores da OAS?

██████████: Não neste contrato. Não exatamente no do CENPES. Depois de algum tempo já, de novo o ██████████ me falou que tinha valores a receber da OAS, aí me pediu para de novo entrar em contato com o ██████████. E como o Agenor já estava esperando, eram 3 recebimentos de 2 milhões e meio, 7 milhões e meio, e aí como eram coisas que eu poderia ter feito, projetos, eles decidiram dois projetos, um é do Gasoduto lá na Amazônia, e o outro Gasoduto Pilar alguma coisa, não me lembro o nome agora. Mas foram feitos 2 contratos que na realidade eram obras que teoricamente eu poderia fazer, que eu teria, mas não foram feitos nada, e eu recebi esse dinheiro para ██████████

62. Em relação aos documentos de executivos da Camargo Corrêa, o compromissário ██████████ informou que não participou das reuniões em que os ajustes ilícitos foram discutidos e que quem o mantinha informado a respeito era o compromissário ██████████. De todo modo, ██████████ também confirmou a existência do conluio para fraudar a Petrobras e a participação da OAS:

Oitiva de ██████████, a partir de 06' 29'':

**CPAR:** Essas reuniões trataram, dentre outros assuntos evidentemente, de ajustes ilícitos referentes a licitações da Petrobras?

██████████: Olha, não consigo te identificar exatamente essas reuniões aqui, existiam reuniões que tratavam desses ajustes, quer dizer, divisão do mercado, divisão dos projetos, porém, a partir da hora que os projetos já estavam designados para as empresas, se formavam os grupos, que seriam os grupos que iriam fazer a oferta, e esse grupo se reunia de forma lícita (...)

**CPAR (por volta de 07' 43'')**: E aqui no item 22 da nota, a gente cita o anexo 22 – esse é uma tabela chamada “Lista Novos Negócios Comperj”, deve estar mais fácil de achar aí (...) Que o senhor teria indicado como sendo uma organização das demandas das empresas do chamado Clube ou Grupo por obras da Petrobras. O senhor confirma?

██████████: Confirmando, exatamente. Isso sim, essa tabela aqui, era uma, essa numeração, as siglas das empresas aqui na parte superior indicavam para qual empresa iria se direcionar. (...)

**CPAR (por volta de 14' 38'')**: E nessas reuniões que o senhor falou, que se discutia a divisão de obras, representantes do grupo OAS discutiam esses ajustes ilícitos?

■: Sim, participavam.

**CPAR: Quem discutia em nome da OAS esses acordos?**

■: Com quem eu discutia diretamente era o ■, o ■ era uma pessoa que estava presente em todas essas discussões comigo aí. Em alguns instantes que havia uma reunião maior, tal, teve uma participação do ■.

63. Os signatários da SOG ou Setal participaram de reuniões em diferentes períodos, mas todos confirmam o conluio anticompetitivo e a participação da OAS:

**Oitiva de ■ a partir de 02' 43''**:

**CPAR: O senhor confirma que havia um ajuste anticompetitivo entre fornecedores da Petrobras chamado "Grupo", "Clube" ou "Mercado"?**

■: Confirmando.

**CPAR: Em que período, aproximadamente?**

■: Bom, o período em que eu participei das reuniões foi entre 2010 e 2011. Antes da minha participação, sabia da existência, mas não tenho detalhes, não tenho informações porque não participei efetivamente.

**CPAR: Nessas reuniões que o senhor chegou a participar, a OAS participava também?**

■: Participava?

**CPAR: Quais pessoas da OAS o senhor tratou, nessas reuniões?**

■: O representante da OAS nas reuniões era o ■, é, ■.

**■ a partir de 03' 40''**:

**CPAR: O senhor ■ confirma que nessa reunião, a Setal, ou SOG, e a OAS fariam uma proposta meramente de cobertura no pacote de HCC do COMPERJ?**

■: Sim, é verdade.

(...)

**A partir de 06' 16''**:

**CPAR: O senhor participou de reuniões em que se discutiam ajustes anticompetitivos com a Petrobras?**

■: Participei.

**CPAR: Nessas reuniões, tinha representantes do grupo OAS?**

■: Tinha.

**CPAR: Quem vinha representando a OAS nessas reuniões?**

■: A pessoa?

**CPAR: Isso, isso.**

■: Quem representava a OAS era o ■. ■.

**■, a partir de 02' 44''**:

**CPAR: Senhor ■, o senhor confirma que havia um ajuste anticompetitivo entre fornecedores da Petrobras chamado "Grupo", "Clube" ou "Mercado"?**

██████████: Confirmando.

CPAR: Em que período, aproximadamente?

██████████: Ele teve uma boa efetividade a partir de 2004 até 2011.

CPAR: A OAS participava desse grupo?

██████████: A OAS começou a participar talvez em 2007.

CPAR: E ela foi até 2011, aproximadamente?

██████████: Até 2011, sim.

CPAR: Por meio de quais pessoas a OAS participava?

██████████: Eu conversei com o ██████████

CPAR: E ela foi até 2011, aproximadamente?

██████████: Até 2011, sim.

64. O signatário ██████████ também confirmou que os anexos 9 e 10 do Termo de Indiciação são planilhas que tratam de ajustes para fraudar licitações da Petrobras (5' 02" do arquivo de áudio). Confirmou também que o Anexo 11 do Termo, "*Campeonato Esportivo*", apesar da linguagem cifrada, também corresponde a ajustes ilícitos da Petrobras, tal como citamos no Termo de Indiciação (7' 37" do arquivo de áudio).

65. Em relação às irregularidades envolvendo o Novo CENPES, os colaboradores ██████████ confirmaram a inidoneidade dos contratos. Segundo ██████████, os contratos dos anexos 71 e 72 não tiveram prestação efetiva de serviço, e apesar de eles serem assinados pelo Consórcio Novo CENPES, todo o tratamento era com funcionários da OAS. Do mesmo modo, ██████████ confirmou as declarações que transcrevemos nos § 90 e 91 do Termo de Indiciação, no sentido de que o contrato correspondente ao Anexo 69 ao mesmo Termo não teve prestação de serviços e serviu exclusivamente para gerar dinheiro vivo.

66. Todos esses depoimentos corroboram o conjunto indiciário do Termo de Indiciação, que é formado por documentos apreendidos nas sedes dos integrantes do conluio (e-mails, tabelas, anotações), notas fiscais, cópias de contratos da OAS com empresas de fachada e consultas a registros oficiais referentes a essas empresas de fachada.

## 5. Conclusão da CPAR. Encaminhamentos.

67. Diante de todo o exposto, concluímos pela ocorrência dos fatos detalhadamente descritos no Termo de Indiciação, tal como resumidos em suas


imputações e, portanto, pela **responsabilidade administrativa da Construtora OAS S/A**. Ressalvamos que apesar de entendermos que a OAS S/A também cometeu as irregularidades descritas acima, concluímos que ela não pode ser punida neste PAR, em razão da atipicidade de sua conduta, conforme §§ 41 a 43, *supra*.

68. Estabelecida a responsabilidade administrativa da Construtora OAS S/A, passemos à dosimetria de sua penalidade. Neste caso, a dosimetria é limitada pelo pouco espaço que a Lei nº 8.666/1993 oferece, pois podemos sugerir, apenas, aplicação da pena de suspensão de contratar com o poder público pelo período de 1 dia até 2 anos ou a declaração de inidoneidade para a contratação com o Poder Público.

69. Nesse espaço de dosimetria, a inidoneidade é a pena máxima, portanto, deve ser reservada somente para os casos excepcionalmente graves. E esse é o caso da conduta da Construtora OAS, pois ela participou de um conluio perdurou por pelo menos sete anos e que envolveu diversas outras grandes empresas do setor. Além disso, ao longo de vários anos, ela pagou propinas vultosas a agentes públicos – se considerarmos **somente** os valores dos contratos inidôneos, conforme a tabela 10 do Termo de Indiciação, temos **mais de 9 milhões e meio de reais** pagos em propinas.

70. Quanto à suspensão da Construtora OAS do cadastro da Petrobras (§§ 82 a 89 da Defesa, §§ 76 a 83 das Alegações), trata-se de medida cautelar que a própria Petrobras decidiu adotar. A CGU não tem competência para determinar à Petrobras que cancele tal medida e, assim, não pode levar isso em conta na aplicação da penalidade. E de qualquer modo, a declaração de inidoneidade pode durar mais que dois anos porque ela depende de um processo de reabilitação que verifique a cessação dos motivos determinantes da aplicação da penalidade, de modo que não podemos deixar de aplicar a declaração de inidoneidade em razão da suspensão cautelar aplicada pela Petrobras.

71. Assim, propomos a **absolvição da OAS S/A em razão de atipicidade da conduta** e a **punição da Construtora OAS S/A com a penalidade do inciso IV da Lei nº 8.666/1993 – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração**.

72. Adicionalmente, propomos envio de cópia do PAR aos seguintes órgãos:

- Ministérios Públicos Federal e Estadual, para apuração de crimes de sua competência e em razão do comando do art. 15 da Lei nº 12.846/2013;
- Tribunal de Contas da União, para apuração de eventuais prejuízos;
- Petrobras, em razão da suspensão do processo que ela tinha aberto sobre

os mesmos fatos e da aplicação de suspensão cautelar sobre a Construtora OAS (§ 74 deste Relatório);

- Advocacia-Geral da União, para avaliar propositura de ações de improbidade e de ressarcimento de danos.

73. Propomos também a instauração da Investigação Preliminar prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto 8.420/2015, para apuração de pagamento de propina pela Construtora OAS ao então empregado da Petrobras [REDACTED] em razão dos gasodutos da Amazônia e Pilar Ipojuca, conforme de referência feita pelo colaborador [REDACTED] em seu depoimento, aqui transcrita no § 61, p. 17, supra. Entendemos que este PAR não comporta essa apuração porque, apesar de a competência desta CPAR incluir “fatos conexos” relacionados ao juízo de admissibilidade, a referência feita por [REDACTED] foi superficial e mal identificou as obras em questão. Então, seria necessário um trabalho apuratório só para determinar quais seriam essas obras em questão, o que tumultuaria um PAR que já se encontra em fase de relatório final.

À consideração superior.

Brasília, 9 de janeiro de 2018.



**MICHEL CUNHA TANAKA**

Presidente da comissão

Auditor Federal de Finanças e Controle

COREP/CRG/CGU

Matrícula nº 1980981



**RICARDO GARCIA DE SOUSA**

Membro da comissão

Auditor Federal de Finanças e Controle

COREP/CRG/CGU

Matrícula nº 1516161

EM BRANCO